

Lei nº 3188, de 29 de junho de 2013.

Dispõe sobre o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro para a cobertura de despesas e dá outras providências.

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município da Estância Turística de Salto, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento, previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as miúdas e de pronto pagamento;
- III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e eventuais agentes públicos da Estância Turística de Salto, quando a serviço do Município.

Parágrafo único - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por dois adiantamentos.

Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pelo Departamento ou Setor competente após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - precedência da nota de empenho da despesa nas dotações específicas;
- II - entrega do numerário ao requisitante, mediante recibo.

Art. 4º - A prestação de contas será feita à Secretaria de Finanças ou setor competente instruída com os seguintes documentos:

- I - cópia da requisição de adiantamento;
- II - notas de despesas;
- III - guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o inciso II deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente;

§ 2º - Em se tratando de nota fiscal simplificada, simples recibo ou outro documento em que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha a parte;

§ 3º - Todos os documentos deverão ser rubricados pelo responsável;



§ 4º - Os recibos passados por prestadores de serviço conterão o nome completo e a residência do beneficiário, números do RG e CPF;

§ 5º - Não serão aceitos documentos rasurados ou de leitura impossível de valores e data.

Art. 5º - O prazo para a prestação de contas não poderá exceder a 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único - Nos casos de despesas de viagem, a prestação de contas será feita no prazo de três dias úteis ao retorno do agente.

Art. 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal até aquela data.

Art. 7º - O setor de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

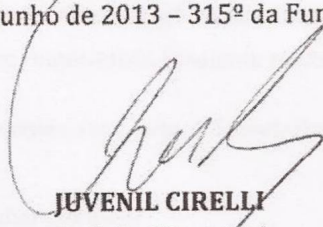
Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicado dentro do prazo determinado ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo caso de força maior devidamente justificada, a critério da autoridade competente, sem prejuízo de eventual ressarcimento total do valor a ele disponibilizado.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial e expressamente as contidas na Lei 1.975 de 1997.


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

29 de Junho de 2013 - 315ª da Fundação



JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



Luiz Eduardo Collaço
Secretário de Governo

Publicado em 29/06/13
PL Nº 43 Autógrafo nº 35
Obs. _____